

FLEXISEGURANÇA – A REFORMA DO MERCADO DE TRABALHO

Nathalia Carolini Mendes dos Santos ¹
Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Escola Paulista de Direito – EPD
mendes@mendesesavoia.com.br

Resumo: O presente artigo traz o modelo e definição de flexisegurança com sua aplicação no mercado de trabalho internacional, considerando a opinião da União Européia e OIT – Organização Internacional do Trabalho, que apóiam a aplicação da flexisegurança. Outro tópico abordado é o excelente aproveitamento da flexibilização com segurança na Dinamarca, modelo de excelência e referência utilizado pela Comissão Européia para implantação do modelo em seus países membros. Além de uma análise reflexiva sobre a viabilidade de aplicação no Brasil.

Palavras chave: Flexisegurança. Flexibilidade com Segurança. Desemprego. União Européia. Comissão Européia. Organização Internacional do Trabalho. Dinamarca.

1. Introdução

A flexisegurança é vista por muitos como a oportunidade para o fim da crise, mas aos olhos de outros como uma ameaça.

Apesar das vantagens trazidas pelo modelo, como a larga proteção social aos trabalhadores, re/qualificação para um amplo mercado de trabalho, criação de novos empregos, flexibilidade dos horários de trabalho, oportunidade de ingresso no mercado de trabalho pelos jovens e novas oportunidades de emprego aos mais velhos, além do impressionante aproveitamento e da drástica diminuição dos índices de desemprego, muitos países ainda se mostram relutantes a adesão do elogiado e bem sucedido modelo dinamarquês.

¹ Advogada militante na área trabalhista, atua no escritório Mendes e Savoia Advogados. Especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Escola Paulista de Direito - EPD. Professora Assistente da Graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Professora Assistente da Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes - LFG – Responsável pelo Plantão de Dúvidas 1ª, 2ª Fase de Direito do Trabalho para OAB e Concursos. Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Santos (2009). Aluna ouvinte do mestrado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito do Trabalho e Processual Trabalho.

Assim, mesmo com a grande necessidade de flexibilização do mercado de trabalho, ainda há o receio em face de um modelo genérico, sem especificidades para cada país e o fato da flexisegurança ainda não ser uma realidade, pois os países que obtiveram êxito na implantação são países menores e com alto desenvolvimento social.

Por tal motivo, a Comissão Europeia vem tentando criar especificidades para a aplicação do modelo nos vários países membros, além da promoção de fóruns para debates e sugestões de melhoria do modelo.

2. Objetivo e metodologia

O objetivo do presente artigo é realizar um estudo sobre a flexisegurança, sua forma de aplicação e eficácia no mercado de trabalho, analisando o modelo considerado com precursor e a possibilidade de aplicação no Brasil. A metodologia utilizada para elaboração e conclusão do presente tema foi qualitativa, isto é, se caracteriza pela qualificação dos dados coletados e análise do problema.

3. Flexisegurança

Inicialmente, se faz interessante esclarecer a escrita do termo flexisegurança e suas possíveis alterações.

José Afonso Dallegrave esclarece que, pelas normas de português, o correto é “flexissegurança” com dois “ss”. Contudo, em Portugal esse neologismo ficou consagrado com a seguinte grafia “flexisegurança” (ou seja, um “s”). A flexisegurança também pode ser chamada “flexiseguridad” ou “flexicurity” ou “flexissegurança” (DALLEGRAVE NETO, s/d).

A flexisegurança pode ser definida como uma forma global de política, ou modelo econômico, do mercado de trabalho, que combina disposições contratuais flexíveis, que facilitem novas contratações e demissões. Paralelamente, é acompanhada de uma forte componente de segurança, que permite que os trabalhadores encontrem um novo emprego mais facilmente e sejam apoiados pela segurança social no caso de desemprego, tudo isto devidamente acompanhado com políticas ativas de formação e de criação de emprego (CHOUCO; BRÁS, s/d).

A flexisegurança, nada mais é do que flexibilizar as normas laborais, sem deixar o trabalhador desamparado, assim, propiciando segurança, através de auxílio social e uma política forte de ativação para re/colocação no mercado de trabalho.

3.1. A reforma do mercado de trabalho

O Direito do Trabalho é um ramo do Direito que sofre constantes mudanças, visto que está estreitamente relacionado com diversas questões de caráter econômico.

Há muitos anos se fala em Flexibilização das Normas Trabalhistas, isso em todo o mundo. No entanto, nas últimas décadas, nos países industrializados, surgiu a necessidade de reformar o mercado de trabalho, adaptando-o as transformações e exigências da globalização, que passou a cobrar respostas mais rápidas dos empregadores e trabalhadores.

Com o desemprego estruturalmente crescente e a necessidade da mudança frente à evolução e as instantâneas mutações do mercado de trabalho no mundo globalizado, a União Européia, através da Comissão Européia, passou a se guiar contra o desemprego, com uma forte política social e a implantação de um modelo econômico denominado de flexisegurança.

O modelo vem sendo apresentado nos últimos anos como a chave para o desenvolvimento e o fim da crise econômica, que passou a assombrar a Europa.

Inspirados nos exemplos da Dinamarca, Holanda e Suécia, basicamente a nova onda deseja, de um lado, flexibilizar ainda mais a mobilidade do emprego, facilitando as formas flexíveis de contratação e a dispensa sem ônus para o empregador, e, de outro, compensar a classe trabalhadora (*trade-off*), através de um robusto seguro-desemprego aliado a uma rigorosa política de recolocação de trabalho (*outplacement*) (DALLEGRAVE NETO, s/d).

O ponto nevrálgico para a forte divulgação e as constantes criações de debates e elaboração de documentos a serem seguidos pelos países membros da União Européia, é o respeito ao trabalhador, assegurando os direitos sociais e fundamentais, pertinentes ao direito do trabalho e a re/colocação qualificada no mercado de trabalho.

4. Os Organismos Internacionais e a Flexisegurança

Apesar de a União Européia pintar o modelo de flexisegurança como o modelo certo para o fim da crise, o objetivo não tem surtido o efeito esperado e a maioria dos países membros ainda é relutante a implantação, isso, porque, há o receio em reformar o Código Laboral do país e não haver êxito, podendo inclusive retroceder a economia.

A União Européia se mostra a favor da implantação da flexibilidade com segurança em seus países membros, por isso, chegou a lançar a “missão para a flexisegurança”.

Esta missão teve como pretensão chegar aos trabalhadores e empregadores, através de uma série de visitas a países membros. Os países visitados se apresentaram como interessados na discussão para implementação da flexisegurança.

A Organização Internacional do Trabalho – OIT é mais uma organização internacional que apóia e defende a aplicação da flexisegurança como um dos caminhos para abolir a crise européia.

No entanto, a OIT ressalta que “o modelo de flexisegurança deve ser incluído num conjunto mais vasto de medidas para enfrentar a instabilidade econômica e social, mas, sublinha que é fundamental reforçar o elemento relativo à segurança” (TSF, s/d). Isto porque, “em diversos países da Europa a flexisegurança provocou um crescimento impressionante do trabalho temporário ou de tempo parcial, sem garantir, muitas vezes, a adequada segurança do trabalhador” (TSF, s/d).

5. País referência de implantação da Flexisegurança – Dinamarca

A Dinamarca hoje é exemplo de implantação da flexisegurança com total sucesso, superando inclusive as expectativas da própria população dinamarquesa, que são positivos à globalização e não tem medo de perder seus empregos, muito pelo contrário, estão sempre galgando novas oportunidades de empregos cada vez melhores e isso graças à flexisegurança, que garante oportunidade de re/qualificação e nova adaptação aos trabalhadores e a empresa.

Nos países Europeus, grande parte das pessoas, ao abordar o assunto flexisegurança, trata como “modelo dinamarquês”, em face da repercussão e o sucesso da implantação da flexibilidade com segurança no país.

O bom êxito do modelo Dinamarquês é atribuído pelos especialistas a uma combinação extraordinária de flexibilidade da relação de trabalho e de segurança econômica e social dos empregados. Os trabalhadores estão cobertos por um sistema de desemprego e por prestações da previdência social custeada principalmente pelo Estado (ROMITA, 2008, p. 44).

O sucesso do modelo de flexisegurança dinamarquês se dá basicamente pela inclusão de 3 (três) elementos, por tal motivo, o sistema foi denominado de triângulo de ouro. Segundo os

dinamarqueses, tal sucesso apenas ocorreu graças a este sistema, ora aplicado no país.

O sistema que virou referência até para a Comissão Europeia, o triângulo de ouro, usa as seguintes regras:

Um dos lados do triângulo é de regras flexíveis para a contratação e demissão, o que torna fácil para os empregadores a demissão de funcionários durante as recessões e contratar novos funcionários, quando as coisas melhorarem. Cerca de 25% dos trabalhadores do setor privado dinamarquês muda de emprego a cada ano².

O segundo lado do triângulo é a segurança de desemprego, sob a forma de garantia de um subsídio de desemprego legalmente especificado em um nível relativamente elevado - de até 90% para os trabalhadores de baixa remuneração.³

O terceiro lado do triângulo é a política ativa do mercado de trabalho. Um sistema eficaz oferece orientação, trabalho ou educação a todos os desempregados. A Dinamarca gasta aproximadamente 1,5% de seu PIB em políticas ativas do mercado de trabalho (DENMARK, s/d).

O sistema dinamarquês baseia-se no conceito de “contratar e despedir” (EURONEWS, s/d), facilitado pela intervenção do Estado que possibilita que os desempregados tenham formação, salário e segurança social.

Mesmo não estando no quadro da empresa os trabalhadores têm segurança. Este é o segredo. Em muitos países da Europa, há muita segurança para quem faz parte dos quadros e pouca para quem está fora (EURONEWS, s/d).

O elemento central da flexisegurança é a educação, uma aposta que tem custos elevados, mas deverá ser a arma da Europa para enfrentar a globalização e o dumping social (EURONEWS, s/d).

² “One side of the triangle is flexible rules for hiring and firing, which make it easy for the employers to dismiss employees during downturns and hire new staff when things improve. About 25% of Danish private sector workers change jobs each year” (DENMARK, s/d).

³ “The second side of the triangle is the safety of unemployment , in the form of guarantee unemployment benefits legally specified in a relatively high level - up to 90% for the lowest paid workers” (DENMARK, s/d).

O sistema dinamarquês encoraja as pessoas a mudar de carreira ao longo da vida e funciona para aqueles com idade superior a 55 (cinquenta e cinco) anos, considerada avançada pelo mercado de trabalho dinamarquês. Por tal motivo, o sistema da flexisegurança na Dinamarca é o exemplo de sucesso da União Europeia.

A flexisegurança se apresenta como a solução para a crise europeia que insiste em rondar o continente há alguns anos.

A ideia se mostra impressionante, visto as incríveis vantagens apresentadas pelo sistema.

O “modelo dinamarquês” traz como vantagens:

- Larga proteção social aos trabalhadores, que recebem auxílio social até a conquista de novo emprego;

- Re/Qualificação para um amplo mercado de trabalho, proporcionando ao trabalhador a conquista de um novo emprego que pode ser em área totalmente diversa da anteriormente laborada;

- Criação de novos empregos, pois com a fácil contratação e despedida dos trabalhadores pelos empregadores o mercado de trabalho está sempre se renovando;

- Flexibilidade dos horários de trabalho;

- Oportunidade de ingresso no mercado de trabalho pelos jovens, face ao grande incentivo para os programas de ativação;

- Nova oportunidade de emprego aos mais velhos, também com programa de ativação social.

Apesar do impressionante aproveitamento e da drástica diminuição dos índices de desemprego de alguns países que implantaram a flexisegurança ao seu sistema trabalhista, muito países ainda se mostram relutantes a adesão do elogiado e bem sucedido modelo dinamarquês.

Com tantas vantagens mencionadas e já colocadas em prática na Dinamarca, com alto índice de êxito, difícil encontrar desvantagens nesse sistema, todavia, os países que resistem na aplicação da flexisegurança trazem contrapontos a menina dos olhos da Comissão Europeia, entre elas:

- Insegurança dos rendimentos, prejudicando a unidade familiar, visto que ao ser dispensado o trabalhador não receberá auxílio com o mesmo valor percebido antes da dispensa;

- Aumento significativo dos contratos por prazo determinado;

- Peculiaridades de cada país, pois a grande parte dos países que não aderiu a flexisegurança tem medo do sistema não se ajustar ao país e com isso a economia, ao contrário do pretendido, despencar.

Outro país que implantou a Flexisegurança, seguindo o exemplo de sucesso da Dinamarca foi a Holanda, onde o modelo de flexisegurança é considerado bem sucedido.

Entende-se na Holanda que a adoção de uma regulação do trabalho menos restritiva incentiva a criação de postos de trabalho (VISSE, 2005, p. 142-147).

A Suécia, também aplicou o modelo no país e apresentou bom desenvolvimento.

Aparentemente as vantagens são superiores as desvantagens, mas, muitos ainda são contra, pois não acreditam em receita mágica para sanar o gravíssimo problema de desemprego europeu.

E a implantação de tal modelo, como em muitos países, poderia não correr como previsto, assim, ao contrário da geração de emprego poderia ocorrer um alto nível de desemprego, implicando, dessa forma, na economia do país, que hoje, se encontra em alta. De fato o fantasma que assombra a Europa é o desemprego.

Enfim, apesar da inclusão social trazida pela flexisegurança, modelo que aparentemente veio para ficar e modernizar o mercado de trabalho europeu, a Comissão Europeia ainda vai ter trabalho pela frente, porque aos olhos de muitos de seus membros, a flexisegurança carece de adaptações para não gerar empregos precários, além de ajustes com uma visão diferenciada na aplicação de cada país, apenas dessa maneira, a União Europeia vai alcançar a competitividade e a produtividade sem retirar as garantias perseguidas pelos trabalhadores há muitos anos, atingindo o almejado objetivo.

6. Viabilidade de aplicação do modelo de flexisegurança no Brasil

Quanto à possível aplicação do modelo no Brasil, para José Afonso Dallegrave Neto, a aplicação da flexisegurança não é o modelo ideal para o sistema brasileiro, isto porque, “o Brasil que tem déficit interno alto e uma política de desemprego frágil.”

Sérgio Pinto Martins afirma que a flexisegurança é eficiente na Dinamarca, pois “o sistema é diferente, diz respeito a um país pequeno, com baixo índice de pobreza e grau elevado de educação da população” (MARTINS, 2009, p. 20).

Nessa perspectiva, é possível considerar que, apesar da eficiência do modelo da flexisegurança em países Europeus, o Brasil ainda não está preparado para esse novo sistema, visto que a inclusão do modelo tão bem sucedido na Dinamarca inclui uma série de fatores, mas, o mais relevante é alta carga fiscal que as empresa sofreriam, visto o aumento dos impostos para garantir o tempo de afastamento do trabalhador, que pode ser por um amplo período, muitas vezes necessário para re/qualificação – re/capacitação daqueles que estariam em busca de um novo emprego no mercado de trabalho.

7. Conclusão

Com o desenvolvimento do presente artigo foi possível concluir que a flexisegurança é vista por muitos como a oportunidade para o fim da crise, mas aos olhos de outros como uma ameaça.

Apesar das vantagens trazidas pelo o modelo, como a larga proteção social aos trabalhadores, muito países ainda se mostram relutantes a adesão do elogiado e bem sucedido modelo dinamarquês.

Assim, mesmo com a grande necessidade de flexibilização do mercado de trabalho, ainda há o receio em face de um modelo genérico, sem especificidades para cada país e o fato da flexisegurança ainda não ser uma realidade, pois os países que obtiveram êxito na implantação são países menores, com alto desenvolvimento social e empresas organizadas.

Por tal motivo, a Comissão Européia vem tentando criar especificidades para a aplicação do modelo nos vários países membros, além da promoção de fóruns para debates e sugestões de melhoria do modelo, pois a implantação de tal modelo, sem observar a necessidade de cada país poderia ocorrer de forma contrária, implicando, dessa forma, na geração de desemprego, que hoje, ainda, assombra a Europa.

Quanto à possibilidade de aplicação do modelo no Brasil, conclui-se que o país ainda não está preparado para o novo sistema, face o baixo desenvolvimento, alta pobreza e elevada carga fiscal que a flexisegurança acarreta.

8. Bibliografia

ALMEIDA, André Luiz Paes, **Direito do Trabalho - Material, Processual e Legislação Especial**, 10ª Edição, Editora Rideel, 2011.

CASSAR, Vólia Bomfim, **Princípios Trabalhistas, Novas Profissões, Globalização da Economia e Flexibilização das Normas Trabalhistas**, Editora Impetus, Rio de Janeiro, 2010.

COELHO, Fábio Alexandre, ASSAD, Luciana Maria, COELHO, Vinícius Alexandre, **Manual de Direito Previdenciário: Benefícios**, Editora Juarez de Oliveira, São Paulo, 2006.

DA SILVA, José Barberino Resende, **Direito Internacional do Trabalho**, Editora Ivan Rossi, São Paulo, 1979.

DA SILVA, Homero Batista, **Curso de Direito do Trabalho Aplicado - Parte Geral**, Editora Elsevier, Rio de Janeiro, 2009.

_____, **Curso de Direito do Trabalho Aplicado – Contrato de Trabalho**, Editora Elsevier, Rio de Janeiro, 2009.

DE BARROS, Alice Monteiro, **Curso de Direito do Trabalho**, Editora LTr, São Paulo, 2005.

DELGADO, Maurício Godinho, **Curso de Direito do Trabalho**, Editora LTr, 8ª Edição, Editora LTr, São Paulo, 2009.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Élson, **Curso de Direito do Trabalho**, 4ª Edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1995.

LAMARCA, Antonio, **Curso normativo de direito do trabalho**, 2ª Edição, Editora RT, São Paulo, 1993.

MAGANO, Octavio Bueno, **Lineamentos de Direito de Trabalho**, 2ª Edição, Editora LTr, São Paulo, 1972.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira, **Direito do Trabalho**, 14ª Edição, Editora Atlas, São Paulo, 2012.

MARTINEZ, Luciano, **Curso de Direito do Trabalho**, 2ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2011.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva, **Direito e Processo do Trabalho em Transformação**, Editora Elsevier, Rio de Janeiro, 2007.

MARTINS, Sérgio Pinto, **Flexibilização das Condições de Trabalho**, 4ª Edição, Editora Atlas, São Paulo, 2009.

_____, **Curso de Direito do Trabalho**, 23ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2008.

NAZAR, Nelson, **Direito Econômico e o Contrato de Trabalho: Com Análise do Contrato Internacional do Trabalho**, Editora Atlas, São Paulo, 2007.

PIOVESAN, Flávia, **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**, 11ª Edição, Editora Saraiva, 2010.

PROSCURCIN, Pedro, **Compêndio de Direito do Trabalho, Introdução às relações de trabalho em transição à nova era tecnológica**, Editora LTR, São Paulo, 2007.

ROMITA, Arion Sayão, **Flexigurança- A Reforma do Mercado de Trabalho**, Editora LTr, São Paulo, 2008.

RUSSOMANO, Mozart Victor, **Curso de Direito do Trabalho**, 6ª SAEGUSA, Cláudia Zaneti, **A Flexibilização e os Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho**, 2ª Edição, Editora LTr, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang, **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**, 9ª Edição, Editora Livraria do Advogado, 2012.

SÜSSEKIND, Arnaldo, **Direito Constitucional do Trabalho**, 4ª Edição, Editora Renovar, Rio de Janeiro, 2009.

ZAINAGHI, Domingos Sávio, FREDIANI, **Novos Rumos do Direito do Trabalho na América Latina**, Editora LTr, São Paulo, 2003.

VISSE, Jelle. I contratti di lavoro flessibile in Germania, Olanda e Spagna, in *Giornale di Diritto Del Lavoro e di Relazioni Industriali*. Milão: Franco Angeli, n. 105, 2005

Consultas Eletrônicas

Comissão Europeia. Emprego Assuntos Sociais e Inclusão. Disponível em: <http://ec.europa.eu/social/main.jsp?catId=102&langId=en> > Acessado em 27/02/2013.

CHOUÇO, Liliana; BRÁS, Nuno. Flexisegurança. Coimbra: Instituto Politécnico de Coimbra. Disponível em: [http://prof.santana-e-silva.pt/gestao_de_empresas/trabalhos_07_08/word/Flexiseguran %C3 % A7a.pdf](http://prof.santana-e-silva.pt/gestao_de_empresas/trabalhos_07_08/word/Flexiseguran%C3%A7a.pdf) > Acessado em 02/02/2013.

DENMARK – The Official Website of Denmark – Flexicurity. Disponível em: <http://denmark.dk/en/society/welfare/flexicurity/> > Acessado em 16/02/2012.

EURONEWS – Assuntos Europeus – Dois Modelos de “Flexisegurança”. Disponível em: <http://pt.euronews.com/2007/06/28/dois-modelos-de-flexiseguranca/> > Acessado em 28/02/2013.

Fundação Europeia para Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho. Flexisegurança – Questões e Desafios. Disponível em: <http://www.eurofound.europa.eu/pubdocs/2007/90/pt/1/EF0790PT.pdf> > Acessado em 28/02/2013.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Flexisegurança nas relações de trabalho. O novo debate europeu. Disponível em: <http://www.nucleotrabalhistacalvet.com.br/artigos/Flexiseguran%C3%A7a%20-%20Jos%C3%A9%20Affonso%20Dallegrave%20Neto.pdf>. > Acessado em 18/11/2012.

TSF – Rádio Notícia Portugal. Actualidade – Portugal. Disponível em: http://www.tsf.pt/PaginaInicial/Portugal/Interior.aspx?content_id=1143640 > Acessado em: 27/01/2013.